



Número: **0600520-48.2020.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS (REPRESENTANTE)	ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
WAGNER RODRIGUES BARROS (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO (REPRESENTADO)	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27285 767	01/11/2020 12:29	<a href="#">Parecer - Representação Eleitoral - Conduta Vedada - Exoneração de Professores</a>	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1.ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1.ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA/TO**

**Autos n.º 0600520-48.2020.6.27.0001**

**Assunto: Conduta Vedada**

Trata-se de **Representação Eleitoral Específica** movida pela **Coligação “Araguaína de Todos Nós”**, formada pelos partidos **PSC, REDE, PP, PDT, MDB, PTC, REPUBLICANOS, PTB, PSL e AVANTE**, em face de **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira**, atual Prefeito de Araguaína, **Wagner Rodrigues Barros e Marcus Marcelo de Barros de Araújo**, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Araguaína, todos devidamente qualificados na proemial.

Alega que **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira**, atual Prefeito, por intermédio da Portaria 273, de 28 de setembro de 2020, exonerou 13 servidores públicos ocupantes de cargos de Diretores de Unidades Escolares, em arrepio ao previsto nos artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº. 2.161/03, com manifesto desvio de finalidade, *ex vi* do artigo 73, inciso V, alínea “a”, da Lei das Eleições.

Afirma não se tratar de cargos comissionados de livre nomeação, mas de funções de confiança a serem exercidas por servidores efetivos, mediante ato administrativo complexo, decorrente de processo seletivo, primeira etapa, e eleição ou escolha pelo Chefe do Poder Executivo.

Relata que não ocorreu nenhuma sindicância e o representado **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira** não apresentou os motivos que levaram à exoneração dos diretores das unidades escolares, porque não poderia expressar o fato de tratar-se de uma conduta política, com o intuito, exclusivo, de beneficiar o atual candidato **Wagner Rodrigues de Barros** e o seu vice **Marcus Marcelo de Barros Araújo**.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de tornar sem efeito a dispensa das funções de confiança, anulação da mencionada portaria 273, a suspensão imediata da

*Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO*  
*FONE: (063) 3414-8509*

1





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1.ª ZONA ELEITORAL**

conduta que aponta como vedada, o recebimento e processamento da representação na forma estabelecida no art. 22 da Lei Complementar de n. 64/90.

Juntou a documentação que reputou pertinentes

A liminar foi indeferida por Vossa Excelência.

Pedido de Reconsideração formulado e novamente indeferido por Vossa Excelência.

Regularmente citados, os requeridos alegaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita.

No mérito, a improcedência do pedido em virtude da inexistência de ilegalidades.

Aportaram os presentes autos no Ministério Público Eleitoral para manifestação.

A preliminar deve ser refutada de plano, em razão da escolha do rito ter se dado de forma adequada, aplicando-se, ao caso em testilha, o art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c art. 73, § 12 da Lei nº 9504/97.

Também é necessário excluir do polo passivo os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pois a representação destina-se a exclusivamente combater ato ilícito praticado pelo atual Prefeito de Araguaína.

Com relação ao *meritum causae*, a Lei n.º 9.504/97, ao prevê regras para o processo eleitoral, descreve um rol de condutas vedadas aos agentes públicos no período do pleito. Tais proibições são enunciadas nos artigos 73 e 74, do referido diploma legal, nos quais, dentre a previsão de outras infrações, encontra-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou **exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

**a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**

(...) (Grifei)

*Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO*  
*FONE: (063) 3414-8509*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1.ª ZONA ELEITORAL**

Pois bem. No caso em apreço, resta-nos saber se os 13 (treze) servidores exonerados exerciam cargos em comissão passíveis de exoneração nos moldes do artigo 73, V, “a”, da Lei 9.504/97, ou se a eles se aplicavam a vedação.

Analisando a Lei Municipal 2.161/03 que criou tais cargos, percebe-se que:

Art. 5º – A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor.

Art. 6º – Os Diretores das Escolas Públicas Municipais serão submetidos ao processo seletivo que constará de provas de competência, eleição e escolha pelo poder executivo municipal.

Após a nomeação destes, por força legal adquirem estabilidade cuja vacância só ocorrerá nas hipóteses legais do artigo 11 do mesmo diploma legal supradescrito, *in verbis*:

Art. 10º – O período de administração dos Diretores corresponde a mandato de **3 (três) anos**, permitida uma recondução.

Parágrafo único – A posse do Diretor ocorrerá em data a ser definida pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 11 – A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.**

O artigo 13 da referida lei esmiúça a forma como se dá a forma de exoneração do diretor:

Art. 13 – A destituição do Diretor somente poderá ocorrer:

I – após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, desempenho inferior ao do ano anterior;

II – por descumprimento desta lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades.

*Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO*  
*FONE: (063) 3414-8509*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1.ª ZONA ELEITORAL**

Parágrafo 1º – O Colegiado Escolar, mediante decisão, fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

Parágrafo 2º – A sindicância será concluída em trinta dias e obedecerá aos termos da Lei 1.323 de 20 de setembro de 1993.

Parágrafo 3º – O Secretário Municipal da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Logo, como bem ressaltado na proemial, não se trata de cargos comissionados de livre nomeação, mas de cargos a serem exercidas por servidores efetivos, mediante ato administrativo complexo, decorrente de processo seletivo, primeira etapa, e eleição ou escolha pelo Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Chefe do Poder Executivo Municipal, por livre, espontânea vontade e sem motivação, exonerar os Diretores de Escolas ao arrepio da lei, o que constitui manifesta conduta vedada nos ditames do artigo 73, V, “a”, da Lei 9.504/97.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ELEIÇÕES 2012. **CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE PESSOAL NO PERÍODO VEDADO.** REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

**1. O Tribunal Regional Eleitoral desproveu recurso eleitoral e manteve a sentença que concluiu pela configuração da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, por ficar comprovada a demissão de servidores contratados por prazo determinado. Tal medida, ainda que a Prefeitura tivesse anteriormente ciência do excesso do limite de gastos com pessoal, foi realizada apenas no período vedado e depois de a prefeita ter sido derrotada nas urnas.**

2. Para rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização do ilícito eleitoral, o que ensejou a condenação da representada à multa em grau mínimo, seria necessário, obrigatoriamente, revolver as provas dos autos,

*Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO*  
*FONE: (063) 3414-8509*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1.ª ZONA ELEITORAL**

providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26849, Acórdão de 20/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2016, Página 49) (grifo nosso)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido contido na presente representação, sujeitando o infrator às sanções previstas nos § 4º do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Araguaína, 1.º de novembro de 2020.

**TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO**

*Promotor Eleitoral*

*Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Setor Noroeste, CEP. 77800-000, Araguaína/TO*  
*FONE: (063) 3414-8509*

5

